



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.006342/2007-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.549 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)**

Data do fato gerador: 13/12/2007

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS.

As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/1991, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido no Acórdão 05-38.327, da 3ª Turma da DRJ/CPS:

Em 03/12/2007, a interessada apresentou o Pedido de Restituição de fl. 01, pleiteando reaver valores pagos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF. O pleito, conforme aponta o campo MOTIVO DO PEDIDO, fundamenta-se na imunidade tributária de entidade filantrópica, de assistência social, de utilidade pública, sem fins lucrativos. O valor requerido de R\$ 4.135,89 foi debitado em 10/07/2007 de conta corrente mantida pela entidade no Banco Itaú de acordo com a IN/SRF n.º 544/2005.

Constam dos autos, entre outros documentos, cópia do estatuto social, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, carta de solicitação e certidão do pedido de renovação do CEAS, declaração e certidões reconhecendo a interessada como de utilidade pública federal, estadual e municipal; registro de entidade não governamental no CMDCA, correspondências trocadas entre o Banco Itaú e a interessada relacionadas à isenção da CPMF.

Na análise do feito, a unidade local anexou cópia do Ato Cancelatório de Isenção n.º 03/2009 e extrato de consulta ao Sistema de Arrecadação/CONFILAN Consulta a Entidades Filantrópicas INSS/ CNAS (fls. 54/55).

No Despacho Decisório de fls. 58/60, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia de origem indeferiu o pleito de restituição. Como fundamento, pontuou que, de fato, de acordo com o art 3º, V, da Lei n.º 9.311, de 1996, a CPMF não incide sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal desde que atendidas às exigências estabelecidas em lei.

O texto do despacho segue ponderando que as exigências para que as entidades beneficentes de assistência social façam jus ao referido benefício estão firmadas no art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, aplicável à época. Depois de transcrever o citado artigo, conclui a autoridade local:

*No caso vertente, não há comprovação do atendimento dos requisitos citados, inclusive que retrate a movimentação contábil e financeira da interessada; ademais, verifica-se a existência do ato cancelatório de isenção das contribuições sociais n.º 03/2009, de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91 e do art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 11.457/2007, a partir de 01/01/1997, por infração ao inciso IV do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 206, VI, do Regulamento da Previdência Social Decreto n.º 3.048/99, o qual se encontra acostado por cópia acompanhado da intimação, comprovação de ciência e extrato da consulta ao Sistema de Arrecadação/CONFILAN Consulta à Entidades Filantrópicas INSS/CNAS (fls. 54/57).*

Notificada da decisão em 15/12/2010, em 14/01/2011 a interessada protocolou a Manifestação de Inconformidade de fls. 62/68, defendendo seu direito à restituição com base no que segue.

Inicialmente, alega haver contradição no Despacho Decisório em foco já que o ato fundamenta o indeferimento da restituição com base nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 1991, diploma que trata da organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, e cujos artigos 22 e 23 referem-se a fatos geradores de tributos diversos do tributo que a interessada deseja ver restituído, a CPMF. A contradição do despacho

decisório estaria ainda patenteada na afirmação acerca da inexistência de DCOMPs vinculada ao direito de crédito pleiteado, bem como no trecho em que a unidade local pondera acerca da legitimidade para a formulação do pleito de restituição da CPMF retida pela instituição bancária.

A interessada entende ter comprovado nos autos a legitimidade do pedido:

*5. Ao contrário do contido no r. despacho decisório, a Requerente demonstrou e provou com a juntada de documentos a saber: (a) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEAS, carta de solicitação e certidão de pedido de renovação do CEAS nos termos do exigido pela Instrução Normativa da SRF n.º 544, de 14.06.05, e ainda, juntou as (b) declarações e certidões reconhecendo a Requerente como de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, (c) Certificado de inscrição no COMAS/SP, e ainda (d), as cartas da*

*Entidade Financeira (BANCO ITAÚ S.A), trocadas entre a Requerente e o referido Banco, sobre a isenção da CPMF), o cumprimento dos requisitos legais para a obtenção da isenção da CPMF (art. 3º, V da Lei n.º 9.311/96).*

Depois, contesta a invocação de ato de cancelamento relacionado a tributo diverso como motivo para o indeferimento do pedido relativo à CPMF:

*Por fim, totalmente descabida a existência do Ato Cancelatório de Isenção n.º 03/2009, que não trata da CPMF mas sim do INSS, tributo que não está sendo objeto de questionamento por parte da Requerente.*

*Para ratificar a IMUNIDADE da ora Requerente, a mesma JUNTA cópia do recente despacho proferido pela Prefeitura do Município de São Paulo que reconhece e declara a IMUNIDADE da mesma para os anos de 2004 a 2009, relativo ao IPTU, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC.07).*

*Diante do acima exposto, a Requerente espera seja dado recebimento e provimento à sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, contra o r. despacho decisório, a fim de que seja deferido o seu Pedido de Restituição da CPMF no valor de R\$ 4.135,89 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com juros e correção monetária nos termos da legislação vigente à época da sua restituição.*

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra sinteticamente fundamentado da seguinte forma:

- ✓ Quanto à natureza da CPMF, seria uma contribuição destinada à seguridade social;
- ✓ Para poder invocar a imunidade da CPMF como das demais contribuições para seguridade social, as entidades devem, em primeiro lugar, atender ao requisito de se caracterizarem como beneficentes de assistência social; depois, devem obedecer aos requisitos estabelecidos em lei;

- ✓ Os dois instrumentos normativos infraconstitucionais aptos à regulamentação da imunidade em questão, são notadamente o art. 14 do CTN (enquanto Lei Complementar), bem como o artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991 (enquanto Lei Ordinária);
- ✓ A revogação do art. 55 transcrito pelo art. 1.º da Lei n.º 12.101/2009 não repercutiria sobre o caso em tela, já que este diploma teria entrado em vigor na data de sua publicação, 30/11/2009, ao passo que a imunidade ou não da instituição é pesquisada, aqui, com relação a período anterior a referida data;
- ✓ A revogação do art. 55 pela MP 446/2008, não surtiu efeitos tendo em vista a rejeição da MP pelo Congresso Nacional;
- ✓ Ao indeferir o pleito de restituição, a autoridade de origem pautou-se no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 03/2009, que anotou o período a partir do qual a instituição deixou de fazer jus ao benefício (janeiro de 1997) e indica os motivos do cancelamento da benesse: infração ao inc. IV do artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991;
- ✓ Havendo a constatação de desatendimento da obrigação de a entidade não remunerar diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores e de estes não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título (art. 55 da Lei n.º 8.212/1991), a imunidade é cancelada.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 23/08/2012 (quinta-feira), conforme AR anexado ao presente processo (fl. 128). Insatisfeito com o teor da decisão, em 24/09/2012 (segunda-feira) interpôs Recurso Voluntário (fls. 129 a 156), alegando o que se segue, em resumida síntese:

- ✓ A Recorrente teria por finalidade a assistência social, educacional e religiosa por meio da promoção da infância, da adolescência, da juventude, da família e de adultos em consonância com A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- ✓ A instituição cumpre os requisitos para fazer jus à imunidade nos termos da Constituição Federal, e do art. 14, incs. I a III, §§ 1º e 2º do CTN, tendo juntado todos os documentos que concedem certificação perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, válida até 31/12/2009, e decisão em processos judiciais em que a imunidade é requerida.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conhecido.

Conforme precedentemente colocado, verifica-se que se trata de Pedido de Restituição decorrente de pagamento indevido ou maior da CPMF retida em 10/07/2007, indeferido pela unidade de origem da RFB sob o argumento de que (1) não estaria comprovada a condição de imune da Recorrente; (2) existência do ato cancelatório de isenção das contribuições sociais, de nº 03/2009.

A DRJ, por seu turno, apresenta como justificativa para a manutenção do indeferimento a falta de cumprimento dos requisitos relacionados no art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, a questão versada nos autos e que sobe a este Colegiado diz respeito ao direito da impetrante de usufruir da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988 na data de retenção do tributo, qual seja, 10/07/2007. Em sendo positiva a resposta a tal questionamento, forçoso considerar-se o recolhimento, antes mencionado, como indevido.

Em relação à imunidade das contribuições sociais, dispõe o art. 195, §7º, da CF/1988:

Art. 195 . A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em que pese o dispositivo em referência utilizar a expressão *isenção*, em face da estatura constitucional do texto que se aprecia, jurisprudência e doutrina consideram tratar-se verdadeiramente de imunidade das contribuições sociais, porquanto representa uma limitação constitucional ao poder de tributar.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941 RS, submetido ao regime de repercussão geral, no qual se discutia a incidência da Contribuição para o PIS, foi fixado pela Corte Máxima, em voto condutor da lavra do Eminentíssimo do Ministro Luiz Fux que:

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

Portanto, ao examinar os autos, constata-se que o Despacho Decisório combatido indeferiu o pedido e informou acerca do desatendimento, por parte da instituição, do inc. IV do aludido art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, a saber: não perceberem *seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título*.

*In casu*, a Recorrente apresentou certidões expedidas por diversos órgãos e Acórdão do TRF da 3ª Região, em julgamento de reexame necessário n.º 0027310-29.1999.4.03.6100/SP.

O Acórdão do TRF da 3ª Região, datado de 29/11/2011, manteve a declaração da inexistência das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, inc. I, da CF/1988, enquanto a autora ostentasse a qualidade de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, na redação anterior à Lei n.º 9.732/1998, que veio a alterar a redação do citado art. 55, **no seu inciso III**.

Porém, inaplicável aquela decisão judicial ao caso em questão, porque os efeitos da sentença limitam-se aos contornos da lide ali posta. Também porque, para descaracterizar a condição de pessoa jurídica imune, a autoridade fiscal considerou violado o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, **no seu inciso IV** (que já constava na redação original do diploma em comento), e **não no seu inciso III**.

De fato, o dispositivo em debate (art. 55, inc. IV, da Lei n.º 8.212/1991) foi posteriormente revogado pela Lei n.º 12.101/2009. Contudo, na data do fato gerador em questão (03/12/2007), o aludido inc. IV do art. 55 ainda se encontrava vigente, vedando às instituições remunerar ou conceder vantagens a diretores, conselheiros e sócios.

As certidões apresentadas não adentram na questão relacionada à remuneração de sócios, diretores e sócios, por conseguinte, não se referem ao ponto sobre o qual paira a divergência no presente processo.

Avançando ainda mais, tendo por foco os documentos que guarnecem o Recurso Voluntário, não se verifica a apresentação de quaisquer documentos que ilidam a afirmação

formulada pela autoridade fiscal, no sentido de que fora desatendida pela entidade o já citado inc. IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Logo, considero que a decisão de piso não merece reparo, não se configurando o indébito reclamado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo